

PROJETO DE LEI N.º 11.135-A, DE 2018
(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, que dispõe sobre os efeitos da condenação penal, para incluir a responsabilidade do autor do crime em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11.135, de 2018, do Deputado Fábio Trad, altera o art. 91 do Código Penal, para determinar que um dos efeitos da condenação criminal seja a obrigação de o autor de atos de violência física, sexual ou psicológica ressarcir o Sistema Único de Saúde (SUS), pelos custos envolvidos no tratamento das suas respectivas vítimas.

Na justificação, o autor explica que, no Código Penal, ainda não é prevista a obrigação automática de o condenado reparar o dano causado. Destaca que, segundo estudo divulgado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2015, foram gastos R\$ 5,14 bilhões por ano para o atendimento de vítimas de violência. Por fim, ressalta que a Câmara dos Deputados aprovou, recentemente, PL que trata da necessidade de o autor de violência doméstica ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pelo SUS à vítima, mas que é preciso que essa obrigação seja estendida a qualquer agressor, tenha ele cometido atos de violência no âmbito doméstico ou não.

A Proposição em análise, que tramita em regime ordinário, foi distribuída, conclusivamente, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para verificação da sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação do seu mérito, da sua constitucionalidade e da sua juridicidade. No prazo regimental, não recebeu emendas na CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 11.135, de 2018, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

A Constituição Federal (CF) assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Dessa maneira, qualquer pessoa tem a prerrogativa de usufruir, de forma gratuita, no âmbito da rede própria, conveniada e contratada do SUS, as ações e os serviços necessários para a promoção, a proteção e a recuperação da sua saúde.

Isso não impede que haja, no ordenamento jurídico, hipótese em que o atendimento à saúde prestado no âmbito do SUS enseje ressarcimento aos cofres públicos. É o caso que ocorre no setor de planos de saúde. De acordo com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.656, de 1998, os serviços de saúde prestados no SUS a consumidores de planos devem ser resarcidos ao Fundo Nacional de Saúde pelas respectivas operadoras.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se manifestou pela constitucionalidade desse dispositivo no âmbito da ADI nº 1931. Na decisão¹, o Tribunal deixou claro que a gratuidade do SUS não desobriga o reembolso, uma vez que as operadoras assumem com os beneficiários a obrigação de custear seus procedimentos de saúde, mediante contraprestação mensal, e, por isso, têm a responsabilidade de arcar com as obrigações assumidas.

Se tomarmos como ponto de partida esse mesmo raciocínio, percebemos que os autores de crimes de violência física, sexual e psicológica, ao submeterem suas vítimas a danos físicos e mentais, incumbem-se, mesmo que involuntariamente, da obrigação de reparar os danos causados. Por isso, assumem a obrigação de ressarcir o SUS por todos os custos dos tratamentos necessários ao restabelecimento da saúde da vítima.

Isso, igualmente, não ofende o princípio da gratuidade do SUS. Caso este PL seja aprovado, a vítima da agressão, cidadão ou cidadã, continuará tendo o acesso universal e não oneroso aos serviços públicos de saúde, conforme determina o art. 196 da CF. A única novidade é que, a partir da vigência dessa proposta, surgirá um vínculo legal entre o agressor e o Estado, que o obrigará a ressarcir o erário pelo prejuízo que causou.

No Brasil, as causas externas de morbidade e mortalidade, grupo no qual se incluem os episódios de violência, são predominantes em algumas faixas etárias (como na população de adultos jovens de 10 a 49 anos)². Considerando-se que a maioria das vítimas de violência é tratada no SUS, os custos envolvidos revelam-se abundantes. Como foi bem demonstrado na justificação do PL, estudo do sociólogo Renato Sérgio de Lima, da Fórum Brasileiro de Segurança Pública, estimou que os gastos do SUS gerados por crimes com violência em 2013 foram de R\$ 5,14 bilhões de reais³.

Diante do exposto, não nos restam dúvidas de que o ressarcimento pelo autor do crime de violência dos valores gastos com o tratamento das suas vítimas SUS é válido, meritório e não contraria o

¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314542313&ext=.pdf>

² <http://portalms.saude.gov.br/saude-de-a-z/acidentes-e-violencias>

³ <http://radios.ebc.com.br/revista-brasil/edicao/2016-03/sus-gasta-r-514-bilhoes-com-violencia-por-falta-de-seguranca-publica>

princípio da gratuidade dos serviços públicos de saúde.

Sabemos que o SUS, apesar de alcançar resultados impressionantes e extremamente elogáveis em diversos locais do País, sofre com o subfinanciamento. Após a promulgação da Emenda nº 95, de 2016, que congelou por vinte anos os gastos com a saúde, a situação tem se mostrado cada vez mais periclitante. Assim, a instituição do ressarcimento obrigatório ao SUS como um dos efeitos da condenação pode não só representar um impacto positivo no âmbito penal, como também pode servir como uma nova fonte de financiamento da saúde.

Proporemos, todavia, um Substitutivo ao Projeto, por meio do qual evidenciaremos que os valores oriundos do ressarcimento não serão computados para os fins de aplicação dos recursos mínimo de saúde nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da CF. Com isso, garantiremos que os recursos sejam, de fato, um acréscimo, em benefício da saúde pública do Brasil.

Por isso, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 11.135, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2019.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.135, DE 2018

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe sobre os efeitos da condenação penal, para incluir a responsabilidade do autor do crime em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.
.....

III - tornar certa a obrigação de ressarcir ao Sistema Único de Saúde – SUS, os custos, de acordo com a tabela, envolvidos com os serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência física, ou sexual, ou psicológica, sendo os recursos assim arrecadados recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

.....
§ 3º Na hipótese prevista no inciso III do “caput” deste artigo, os valores resarcidos não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2019.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 11.135/2018, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Celina Leão, Darcísio Perondi, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna , Geovania de Sá, Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marília Arraes, Marina Santos , Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pompeo de Mattos, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alcides Rodrigues , Chris Tonietto, Daniel Trzeciak, Denis Bezerra, Dr. Leonardo, Flávia Moraes, Hiran Gonçalves, Lauriete, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Pastor Gildenemyr, Paula Belmonte, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 11.135, DE 2018

Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe sobre os efeitos da condenação penal, para incluir a responsabilidade do autor do crime em ressarcir os custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91.

.....
III - tornar certa a obrigação de ressarcir ao Sistema Único de Saúde – SUS, os custos, de acordo com a tabela, envolvidos com os serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência física, ou sexual, ou psicológica, sendo os recursos assim arrecadados recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

.....
§ 3º Na hipótese prevista no inciso III do “caput” deste artigo, os valores ressarcidos não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente